



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre medidas para fornecimento de cartões de débito ou crédito na modalidade de aproximação, a serem adotadas pelas instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre medidas para fornecimento de cartões de débito ou crédito na modalidade de aproximação, a serem adotadas pelas instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- As instituições financeiras que emitirem cartão de crédito ou de débito com a modalidade por aproximação, Near Field Communication Contactless, deverão realizar consulta prévia e expressa ao consumidor para que possa autorizar a emissão.

§ 1º- A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo, podendo ser renovada a critério do consumidor.

§ 2º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento e a emissão de novo cartão sem custo e sem a modalidade mencionada no caput deste artigo.

§ 3º- Quem determinará o valor máximo a ser realizado neste tipo de operação será exclusivamente o consumidor, cabendo apenas a instituição financeira determinar o limite máximo.





Art. 2º - No ato de autorização de emissão do cartão por aproximação, o consumidor deverá ser informado sobre:

I- a possibilidade de escolher os valores máximos das transações a serem feitas sem o uso.

II- as medidas adequadas a serem adotadas para evitar roubo, furto e fraudes;

III- os pagamentos a serem realizados pela modalidade aproximação, de forma discriminada, nas faturas a serem emitidas.

Art. 3º-A intuição deverá fornecer a cada cartão emitido uma capa de proteção que realize o bloqueio de transação sem o uso de senha.

Art. 4º- Deverá ser disponibilizado ao consumidor, sem custo:

I- a opção de receber notificação via mensagem eletrônica e automática, ao fazer pagamentos através da modalidade por aproximação;

II- a opção de confirmação de pagamento através do aplicativo para conclusão do pagamento.

Art. 5º-As instituições financeiras devem adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os pagamentos pela modalidade de aproximação não autorizados, garantindo assim a confiabilidade das transações.

Art. 6º - O descumprimento do previsto nesta lei constitui infração administrativa. para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A sanção pela infração prevista no caput será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

§ 2º Caso as instituições financeiras não cumpram o disposto nesta Lei serão responsabilizados por qualquer fraude havida na utilização dos cartões mencionados.





Art. 7-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estabelecer normas de proteção ao consumidor para os cartões emitidos pelas instituições financeiras seja na modalidade débito ou crédito, se faz urgente.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar maior segurança tanto ao consumidor quanto às instituições financeiras, na utilização desta modalidade de cartão e regulamentar o fornecimento dos mesmos.

A responsabilidade por fraudes deve ser imputada às instituições financeiras caso não cumpram o estipulado neste projeto de lei, pois deve haver uma maior segurança na emissão e utilização destes cartões.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
